



Nota Técnica SEI nº 397/2024/MEMP

Assunto: Proposta de alteração do Decreto n. 9.927, de 22 de julho de 2019.

Senhor Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Preliminarmente, faz-se necessário destacar a reabertura do processo SEI n. 19687.100993/2023-70 nesta Diretoria, com o fim de ajustarmos a redação da minuta de decreto, que, naquela oportunidade, fora encaminhada com proposta de envio à CONJUR. De toda sorte, tendo em conta a necessidade de readequação do texto e proposição de redação final, consoante deliberações tomadas no âmbito do CGSIM, conforme ficará demonstrado no decorrer desta Nota Técnica, e, para melhor adequação processual, procede-se, nesta data, à abertura de novo expediente, mantendo-se o histórico da matéria tratada no processo inaugural, consoante número retro indicado (46489406).
2. Trata-se de proposta de atualização do Decreto n. 9.927, de 22 de julho de 2019, que dispõe sobre o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), face à edição do Decreto n. 11.725, de 2023 que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
3. Importante observar que a matéria fulcral destes autos foi inaugurada quando esta Diretoria (ainda Departamento) encontrava-se sob a supervisão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, diante da revogação do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, promovida pelo Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023, bem como em decorrência da necessidade de adequação dos representantes do Comitê às novas estruturas regimentais de outras Pastas que o compõem.
4. Nessa senda, diante da necessidade e urgência de readequação do texto regulamentador que dispõe sobre o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, servimo-nos do presente para trazer à lume nova redação ao Decreto n. 9.927, de 2019.
5. Antes de adentrarmos na matéria central, imperioso destacarmos proposta de inclusão das seguintes entidades: Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Contabilidade, da Confederação Nacional do Comércio e da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas, sem que haja substituição de outros membros previamente participantes do CGSIM, por deliberação tomada pelos membros do Comitê, em reuniões realizadas em maio e agosto do corrente, visto que referidas entidades atuam ativamente em matérias afetas à Redesim.

6. Importante citar que o CGSIM é órgão colegiado da estrutura do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nos termos do artigo 2º, III, do Decreto n. 11.725/2023.

Art. 2º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte tem a seguinte estrutura organizacional: [...]

III - órgão colegiado: Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

7. Ainda, o referido Decreto que regulamenta a Estrutura do MEMP prevê no ANEXO I, artigo 2º, inciso II, alínea b, como órgão específico singular, a Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, à qual se subordina esta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração, agora com nova nomenclatura, veja-se:

Art. 2º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte tem a seguinte estrutura organizacional: [...]

b) Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: 1. Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração; e (g.n.) 2. Diretoria de Ambiente de Negócios, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; e [...]

8. Seguindo, compete à Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte apoiar o Ministro de Estado do MEMP na articulação e na supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas, de que trata o Decreto nº 9.927, de 2019, apoiar e fornecer subsídios técnicos para ações no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) por meio da apresentação de estratégias e sugestões de modelos de funcionamento para a referida Rede, com foco nas necessidades do setor empresarial produtivo e simplificação do processo de abertura e legalização de empresas.

9. É o breve relatório.

OBJETIVO

Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

10. A Redesim foi criada pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com o intuito de estabelecer diretrizes e procedimentos para simplificar e integrar os processos de abertura, alteração, baixa e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A

11. Redesim representa importante vetor para o desenvolvimento socioeconômico do país e, portanto, um projeto e política pública prioritária do Governo Federal. No âmbito deste, a Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) é o órgão legalmente responsável (Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Decreto nº 11.427, de 2023) pela articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos no processo de registro e integração de empresas e, sendo assim, pela implantação e monitoramento de projetos estratégicos atinentes à Redesim.

12. Os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Redesim almejam a promoção da integração nacional dos órgãos de registro e legalização de empresas, de modo a propiciar um ambiente favorável para realização de negócios, incentivar o empreendedorismo e geração de emprego e renda, contribuir com a redução do tempo e procedimentos necessários para a abertura e legalização de empresas no Brasil.

13. Outrossim, a implementação da Redesim e realização de projetos voltados à desburocratização das normas de registro e legalização de empresas também é de extrema importância para reduzir os custos da abertura de empresas no país, propiciando um melhor ambiente de negócios ao empreendedor.

Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

14. O Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) foi engendrado na Lei Complementar n. 123, de 2006, no artigo 2º, III, nos seguintes moldes:

“Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: (...)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, **composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial**, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (...)".

15. Posteriormente, em 2007, por intermédio da Lei n. 11.597, foi criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, cuja administração foi outorgada ao CGSIM, vejamos:

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

§ 1º A Redesim será administrada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado da Economia, nos termos de regulamento. (incluso pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do CGSIM serão definidos em regulamento, que contemplará **representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresários**, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e de autorizações de funcionamento. (Incluso pela Lei nº 14.195, de 2021)

16. Por sua vez, o CGSIM é regulamentado pelo Decreto nº 9.927, de 22 de julho de 2019, que dispõe sobre sua competência e estrutura, e atribui ao DREI a responsabilidade pela Secretaria Executiva do CGSIM:

Art. 8º A Secretaria-Executiva do CGSIM será exercida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de produtividade e Competitividade do Ministério da Economia.

17. O Comitê se reúne de forma ordinária, trimestralmente, para: i) normatizar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e os demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária; ii) elaborar e aprovar o modelo operacional da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim; iii) elaborar e aprovar programa de trabalho para implementação e operação da Redesim; iv) revisar, acompanhar e avaliar, em cada reunião ordinária, o programa de trabalho aprovado; v) estabelecer os procedimentos para o acompanhamento e avaliação periódicos das ações de competência dos subcomitês e dos grupos de trabalho; vi) zelar pelo cumprimento das normas de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, representando às autoridades competentes e tomando medidas cabíveis para fazer cessar eventuais irregularidades; vii) deliberar sobre proposições encaminhadas pelos grupos de trabalhos; viii) elaborar e aprovar seu regimento interno; e ix) editar e aprovar as resoluções necessárias ao exercício de suas competências.

Proposta de alteração do Decreto nº 9.927, de 2019, face às alterações Ministeriais.

18. Realizadas as observações acima, e como já ressaltado alhures, tem-se que o Decreto nº 11.725, de 2023, que aprovou a Estrutura Regimental do MEMP, estabeleceu no ANEXO I, artigo 2º, inciso III, como órgão colegiado o CGSIM, ressaltando-se que referida estrutura estava contemplada no Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, tendo sido remanejada ao MEMP, mote pelo qual se faz necessária a readequação do Decreto nº 9.927, de 2019. Vejamos comparativo do texto atual e da proposta de alteração:

Decreto nº 9.927, de 2019	Proposta de alteração
Art. 3º O CGSIM é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:	Art. 3º O CGSIM será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:
I - membros natos:	I -
a) o Secretário de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia;	a) Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, da Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do Ministério do Empreendedorismo da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
b) o Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ;	b) o Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ;
c) o Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia ;	c) o Diretor da Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração, da Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do Ministério do Empreendedorismo da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ;
d) o Coordenador-Geral da Gestão de Cadastros da Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ;	d) o Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais da Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ;
e) o Subsecretário de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia ;	e) o Secretário Nacional do Artesanato e do Microempreendedor Individual, da Secretaria Nacional do Artesanato e do Microempreendedor Individual, do Ministério do Empreendedorismo da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ;
II – membros indicados:	II -
a) um representante da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia ;	a)
(...)	
b) um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública ;	b) a) um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública ;
c) um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde ;	e) b) um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde ;
d) um representante do Ministério do Meio Ambiente ;	d) c) um representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ;

<p>e) um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;</p>	<p>e) d) um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;</p>
<p>f) um representante da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;</p>	<p>f) e) um representante da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;</p>
<p>g) um representante da Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República; (...)</p>	<p>g) f) um representante da Casa Civil da Presidência da República; (<u>importante</u>) (...)</p>
<p>h) um presidente de junta comercial, indicado pela Federação Nacional das Juntas Comerciais;</p>	<p>h) g) um presidente de junta comercial, indicado pela Federação Nacional das Juntas Comerciais;</p>
<p>i) um secretário de fazenda estadual ou distrital, indicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária do Ministério da Economia;</p>	<p>h) h) um secretário de fazenda estadual ou distrital, indicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária do Ministério da Fazenda;</p>
<p>j) um representante dos Municípios, indicado, em sistema de rodízio anual, pela Confederação Nacional de Municípios ou pela Frente Nacional de Prefeitos; e</p>	<p>j) i) um representante dos Municípios, indicado, em sistema de rodízio anual, pela Confederação Nacional de Municípios ou pela Frente Nacional de Prefeitos;</p>
<p>k) um secretário de fazenda municipal, indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais.</p>	<p>k) j) um secretário de fazenda municipal, indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais</p>
<p>-</p>	<p>k) um representante do Registro Civil das Pessoas Jurídicas indicado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil;</p>
<p>-</p>	<p>l) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) indicado pelo Conselho Federal da OAB;</p>
<p>-</p>	<p>m) um representante do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) indicado pelo Presidente do CFC;</p>
<p>-</p>	<p>n) um representante da Confederação Nacional do Comércio (CNC) indicado pelo Presidente da CNC; e</p>
<p>-</p>	<p>o) um representante da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (FENACON) indicado pelo Presidente da FENACON.</p>

<p>§ 1º A Presidência do CGSIM será exercida alternadamente, pelo Secretário Nacional de Secretário de Inovação e Micro e Pequenas Empresas, da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia e pelo Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no formato de rodízio anual.</p>	<p>§ 1º A Presidência do CGSIM será exercida alternadamente, pelo Secretário Nacional de Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, da Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do Ministério do Empreendedorismo da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nos anos pares, e pelo Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos anos ímpares.</p>
<p>§ 2º O Presidente do CGSIM será substituído pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia em suas ausências e seus impedimentos.</p>	<p>§ 2º O Presidente do CGSIM será substituído pelo Diretor da Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do Ministério do Empreendedorismo da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em suas ausências e impedimentos.</p>
<p>§ 3º Os membros do CGSIM de que tratam as alíneas "a" a "g" do inciso II do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados.</p> <p>(...)</p>	<p>§ 3º Os membros do CGSIM de que tratam as alíneas "a" a "o" do inciso II do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados.</p> <p>(...)</p>
<p>§ 7º Os membros do CGSIM serão designados pelo Ministro de Estado da Economia.</p>	<p>§ 7º Os membros do CGSIM serão designados pelo Ministro de Estado do Ministério do Empreendedorismo da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.</p>

19. As alterações nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso I do art. 3º, que se referem aos membros natos do Comitê, apenas adequam o texto do decreto às novas denominações dos órgãos que já compõem o CGSIM. Ou seja, refletem os atuais membros conforme denominação trazida nas novas estruturas regimentais do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Ministério da Fazenda.

20. A alínea "e" do inciso I do art. 3º, que prevê a Secretaria Nacional do Artesanato e do Microempreendedor Individual, apenas adequa a denominação e competência do órgão (antes Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato), não havendo a ampliação na quantidade de membros para a sua inclusão. Além disso, se coaduna com as competências do referido órgão específico singular do MEMP e privilegia este órgão coordenador da política pública do Artesanato e do Microempreendedor Individual (MEI), tipo que representa mais da metade das empresas ativas no país, conforme dados do Mapa de Empresas.

21. Percebe-se que citada Secretaria Nacional do Artesanato e do Microempreendedor Individual exerce competência existencial em relação ao Microempreendedor Individual, restando com nitidez as suas competências nesta temática e seu papel central para as discussões do CGSIM, o que justifica a sua inclusão como membro nato.

22. Já em relação aos membros indicados, temos na alínea "a" do inciso II do art. 3º, diante da extinção da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia.

23. Em relação ao tema, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei n. 14.600, de 2023, o Ministério da Economia foi desmembrado em razão da criação dos seguintes Ministérios:

- IV - do Ministério da Economia:
 - a) o Ministério da Fazenda;
 - b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
 - c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e
 - d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

24. Por tal mote, nos termos do artigo 51 da citada Lei, o Ministério da Economia foi desmembrado em outros 04 (quatro) Ministérios, estando compreendidas em tais estruturas competências que estavam reservadas às Secretarias que compunham o Ministério da Economia, dentre elas, a Secretaria Especial da Produtividade e Competitividade, nos termos da revogada Lei n. 13.844, de 2019, razão pela qual se depreende da análise de atribuições de órgãos que compõem os Ministérios que resultaram do desmembramento que não há órgão específico que se correlacione, em todas as suas atribuições e competências, à estrutura regimental da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade,**nos termos do revogado Decreto 9.745 de 2019**, veja-se:

Norma revogada:

Art. 106. À Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade compete:[\(Redação dada pelo Decreto nº 11.036, de 2022\) Vigência](#)

- I - editar os atos normativos relacionados com o exercício de suas competências;
- II - supervisionar as seguintes matérias de competência do Ministério:
 - a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
 - b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
 - c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
 - d) formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato; e
 - d) formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.036, de 2022\) Vigência](#)
 - e) Zonas de Processamento de Exportação;
 - e) Zonas de Processamento de Exportação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.036, de 2022\) Vigência](#)
 - f) articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração do registro e da legalização de empresas; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.036, de 2022\) Vigência](#)
 - g) registro público de empresas mercantis e atividades afins; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.036, de 2022\) Vigência](#)
 - h) preços em geral e tarifas públicas e administradas; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.036, de 2022\) Vigência](#)
- III - formular políticas públicas e diretrizes de trabalho, emprego, renda, salário e de empregabilidade; [\(Revogado pelo Decreto nº 11.036, de 2022\) Vigência](#)
- IV - dispor sobre formação e desenvolvimento profissional; [\(Revogado pelo Decreto nº 11.036, de 2022\) Vigência](#)
- V - elaborar, acompanhar e avaliar o plano estratégico e plurianual de investimentos nos temas relacionados com infraestrutura;
- VI - promover a advocacia da concorrência e da competitividade;
- VII - firmar contrato de gestão com a ABDI para execução das finalidades previstas na [Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004](#);
- VIII - dispor sobre a cooperação para implementação e execução de programas e ações de interesse público entre a administração pública federal e os serviços sociais autônomos de que trata este artigo, nos termos do disposto no [Decreto nº 8.688, de 9 de março de 2016](#);
- IX - estimular e apoiar a economia digital, inclusive por meio de iniciativas destinadas à promoção do empreendedorismo e da criação de modelos de negócios inovadores; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.036, de 2022\) Vigência](#)
- X - atuar nos fóruns e nos organismos nacionais e internacionais destinados ao desenvolvimento de ações nos campos de economia digital e economia verde, empreendedorismo, produtividade, competitividade, metrologia e demais temas relativos às suas competências; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.159, de 2022\) Vigência](#)
- XI - atuar na regulação, autorização, normatização e fiscalização dos segmentos de

distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, captação antecipada de poupança popular e loterias, inclusive **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.159, de 2022\) Vigência](#)

XII - promover o empreendedorismo feminino; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.159, de 2022\) Vigência](#)

XIII - estimular e apoiar a economia verde. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.159, de 2022\) Vigência](#)

25. Nesse diapasão, a nosso ver não há órgão que componha a estrutura do governo atual que contemple todas as atribuições que estavam reservadas à extinta SEPEC, razão pela qual se entende que referido assunto deverá ser melhor avaliado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, com o fim de não incorrermos em eventual imprecisão no encaminhamento da matéria.

26. As alíneas "c", "e", "f", "h" do inciso II do art. 3º buscam apenas atualizar os órgãos às novas estruturas ministeriais.

27. No tocante à substituição da Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República (SEME/SG-PR) pela Casa Civil da Presidência da República, alínea "f", cabe maiores esclarecimentos. Como supracitado, a estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República foi alterada pelo Decreto nº 11.363, de 2023, provocando a extinção de algumas secretarias e a criação de outras com diferentes objetivos e competências. A Secretaria Especial de Modernização do Estado, membro do CGSIM, por força do Decreto atualmente vigente, fora uma das secretarias extintas pela nova estrutura regimental. A SEME/SG-PR detinha competências claras em relação ao acompanhamento de políticas públicas, diretrizes e estratégias para a modernização do estado, capitaneando diversas ações em favor da desburocratização e simplificação dos serviços públicos, inclusive aquelas que envolvem direta e indiretamente o processo de registro e legalização de empresas. Assim, a inclusão deste órgão era justificada e coerente.

28. Entretanto, com a extinção do órgão, inicialmente, extraímos que a Secretaria de Governo Digital, a qual possui assento no Comitê, absorveu competências análogas àquelas dantes desempenhadas pela Secretaria Especial de Modernização do Estado. De todo modo, não identificamos na nova estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República qualquer outra área que tenha herdado as incumbências da extinta SEME/SG-PR. Dessa forma, conforme consta do processo SEI inaugural n. 19687.100993/202-70, buscou-se junto à Casa Civil manifestação acerca do interesse de participação no Comitê, restando recomendada na alínea "f", do inciso II, do art. 3º da proposta de Decreto, um representante indicado pela Casa Civil, por conter atribuições que se relacionam ao monitoramento de políticas públicas relacionadas ao crescimento econômico, notadamente ações que se relacionam à simplificação e desburocratização dos processos de registro público e legalização de pessoas jurídicas, em razão de integrações sistêmicas viabilizadas entre órgãos das esferas federal, estadual e municipal, ressaltando-se, sobremaneira, a competência exclusiva da União para legislação sobre registros públicos, nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal.

29. Por sua vez, a alínea "j" do inciso II do art. 3º apenas foi inserida em decorrência de técnica legislativa, vez que na sequência há a inclusão de novos membros.

30. Na sequência, há a inclusão do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Contabilidade, da Confederação Nacional do Comércio (CNC) e da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (FENACON), alíneas "k" a "o", do artigo 3º. Referidas propostas de acréscimos à composição do CGSIM não contemplam contrapartida ou substituição de outros membros previamente participantes do CGSIM. Todas essas entidades foram, previamente, levadas à deliberação do Comitê e, posteriormente, consultadas, tendo demonstrado interesse na participação no CGSIM (46522592, 46522596, 46522585, 46522590 e 46528058).

31. É mister destacar que os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas e a Ordem dos Advogados do Brasil também realizam a abertura de pessoas jurídicas, cada um dentro de sua competência, de modo que há um trabalho de integração desses entes à Redesim, por meio das Juntas Comerciais, com vistas à melhoria do fluxo de seus processos. Frisamos que a Redesim abarca todas as pessoas jurídicas, não se

restringido às sociedades empresárias. Assim, visando dar ampla participação a todos os envolvidos, acreditamos que é justificável e necessária a inclusão dessas entidades aos debates do CGSIM, pois, as deliberações também podem impactar nas rotinas e processos dessas entidades e, consequentemente, nos usuários que registram pessoas jurídicas por estes meios.

32. A participação do Conselho Federal de Contabilidade, da Confederação Nacional do Comércio e da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas busca introduzir no âmbito daquele Comitê instituições envolvidas no processo de registro e legalização de empresas, com vistas a trazer a percepção do usuário para as discussões no âmbito do CGSIM. É inegável a representatividade de tais entidades na abertura e legalização de empresas no país, o que os credencia como membros adequados às intenções da alteração proposta, bem assim confere legitimidade à pluralidade de vozes que se almeja em ambientes colegiados e democráticos, que contam com a participação efetiva de seus membros.

33. É de primeira ordem salientar que foram observados os requisitos do Decreto n. 12.002, 2024, em especial o art. 38, considerando a readequação de integrantes, levando-se em conta as competência atuais dos órgãos abarcado no artigo 3º, I, "e" e II, "a" da proposição, não sendo o caso de apresentar estimativa dos custos com custo homem/hora dos agentes públicos membros do colegiado.

34. Por outro lado, há a inclusão de novos membros do setor privado que, apesar de representar um aumento do quadro de membros do Colegiado, não representam quaisquer custos à Administração Pública Federal (não haverá custos com deslocamento/hospedagem de membros para reuniões). Além disso, no atual decreto que regulamenta o CGSIM já existe previsão de que:

A participação no CGSIM, nos subcomitês e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada; os membros do CGSIM, dos subcomitês e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, a critério de seu Presidente, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

35. É o que dispõe os arts. 9º e 10 do Decreto nº 9.927, de 2019.

Art. 9º Os membros do CGSIM, dos subcomitês e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, a critério de seu Presidente, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 10. A participação no CGSIM, nos subcomitês e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

36. Assim, reforçamos que não haverá quaisquer custos remuneratórios à quaisquer membros ou subsídios do Governo Federal à quaisquer gastos de translado e hospedagem eventualmente realizado por seus membros.

37. No que se refere à Presidência do CGSIM (§§ 1º e 2º do art. 3º) cabe mencionar que esta era atribuída ao Secretário de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, em virtude da presença do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) na estrutura regimental dessa Secretaria, à época, e em razão das competências legais do DREI. Por sua vez, atualmente, a Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (antes Departamento) passou a integrar a estrutura regimental da Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, de modo que estamos apenas adequando a autoridade que é superior ao DREI e que possui competência para a Presidência do Comitê.

38. Cabe frisar que a Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte é um ator relevante por sua atuação na gestão integrada dos temas e políticas de melhoria do ambiente de negócios, incumbindo-se da formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, fomentando o empreendedorismo e o desenvolvimento das atividades econômicas, independente do porte empresarial.

39. Destarte, consigna-se que, também, compete à Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a atuação em outras áreas de grande relevância ao desenvolvimento do ambiente de negócios nacional, destacando-se, sobremaneira, pela coordenação do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte importante vetor, previsto no artigo 2º, II, da Lei Complementar n. 123, de 2006, tal como o CGSIM.

40. Conjugado a isso, por intermédio desta Diretoria Nacional atua na supervisão, orientação, coordenação e normatização do registro público de empresas mercantis e atividades afins, propondo planos e diretrizes e implementando as ações destinadas à integração do registro e à legalização de empresas; e formulando, propondo, coordenando e acompanhando políticas públicas, programas, projetos e ações que promovam a inovação empresarial, a melhoria das práticas gerenciais e produtivas, e o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias com foco no aumento da produtividade e da competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte.

41. Diante de todo o exposto, é válido ressaltar a intrínseca relação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o CGSIM.

42. Pois bem. O histórico regulamentar demonstra que a matéria foi, *ab initio*, atribuída à SEMPE foi criada em 10 de maio de 2013, por meio do Decreto nº 8.001, inicialmente sob a denominação de Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Cumpre pontuar que o Decreto nº 8.001, de 2013, em seu art. 9º, também promoveu alterações ao Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, que inicialmente instituiu o CGSIM, atribuindo o exercício da Presidência do Comitê ao Ministério de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. A Secretaria passou por alterações regimentais por meio de outros decretos.

43. Com o Decreto nº 8.579, de 2015, passou a ser denominada como Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República. Por meio do Decreto nº 9.105, de 2017, a Secretaria passou a compor a estrutura do então denominado Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Posteriormente, passou a integrar o Ministério da Economia, inicialmente como Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e, posteriormente, como Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, consoante disposições contidas no Decreto n. 9.927, de 2019.

44. Por meio do Decreto nº. 11.340, de 2023, foi remanejada para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior como Secretaria da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo e, por fim, tendo sido revogada a disposição nos termos do Decreto n. 11.726, de 2023, passou, então, a compor a estrutura do criado Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, incluído na Lei n. 14.600, de 2023, que estabelece a estrutura básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, nos termos da Medida Provisória n. 1.187, de 2023, convertida na Lei n. 14.816, de 2024.

45. Nessa toada, a justificativa material e histórica que garante legitimidade ao MEMP para contemplar em sua estrutura o CGSIM como órgão colegiado, nos termos do Decreto n. 11.725, de 2023.

46. Por essas razões, propomos a alteração do § 1º, do art. 3º do Decreto nº 9.927, de 2019, conforme demonstrado na proposta de alteração supramencionada na tabela apresentada no item 14, de forma a fazer correspondência à Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte como um dos entes envoltos no rodízio da presidência do CGSIM. Além disso, a nova redação busca dar maior clareza ao momento de alternância da presidência, não existindo qualquer alteração prática ao *modus operandi* atualmente vigente para a presidência do CGSIM.

47. As alterações nos §§ 3º e 7º do art. 3º do Decreto nº 9.927, de 2019, tratam de ajustes redacionais a fim de compatibilizar ao art. 3º, caput e incisos, e ao MEMP.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Sobre o caráter permanente do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

48. O CGSIM é um órgão colegiado permanente, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de

2006, tendo sido atribuída a tal órgão colegiado a administração exclusiva da REDESIM, instituída nos termos da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, nos termos do seu art. 2º, § 2º, Vejamos:

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

§ 1º A Redesim será administrada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado da Economia, nos termos de regulamento. (incluso pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do CGSIM serão definidos em regulamento, que contemplará representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e de autorizações de funcionamento. (Incluso pela Lei nº 14.195, de 2021)

49. Ressalte-se que, conforme oportunamente já exposto, a Redesim possui finalidade de estabelecer diretrizes e procedimentos para simplificar e integrar os processos de abertura, alteração, baixa e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, portanto, constituindo-se como aparato de elevada relevância ao poder público. Assim, é possível apreciar a importância do referido colegiado e a necessidade de sua vigência por tempo permanente, haja em vista as suas atribuições legais guardadas em lei.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

50. Sobre os custos de deslocamento dos membros colegiados participantes o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

51. O CGSIM resguarda o direito da realização de reuniões presenciais no Distrito Federal, por videoconferência ou híbridas, conforme critério estabelecido por seu presidente, entretanto, é garantido aos membros que se encontrarem em outros entes federativos o direito de participação por meio de videoconferência, nos termos do art. 9º do Decreto 9.927, de 2019. Vejamos:

Art. 9º Os membros do CGSIM, dos subcomitês e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, a critério de seu Presidente, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

52. O artigo supracitado já está vigente no Decreto nº 9.927, de 2019, e não sofrerá alterações na atual propositura.

53. A eventualidade de custos executados pelos membros do colegiado para deslocamento para reuniões dar-se-á exclusivamente em razão de opção do órgão representado, cabendo-lhe total responsabilidade pelos custos. Sendo assim, não há ônus orçamentários neste colegiado quanto a deslocamento de seus membros, sendo garantido a possibilidade da participação por videoconferências.

Sobre os custos dos agentes públicos atrelados ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

54. O CGSIM não terá custos relacionados a suas atividades e aumento de servidores públicos. A participação dos membros do CGSIM, dos subcomitês e nos grupos de trabalho é considerada como prestação de serviço público relevante não renumerado, nos termos do art. 10 do Decreto nº 9.927, de 2019. Vejamos:

Art. 10. A participação no CGSIM, nos subcomitês e nos grupos de trabalho será considerada

prestação de serviço público relevante, não remunerada.

55. O artigo supracitado já é previsto no normativo atualmente vigente e não sofrerá alterações pela proposição que está sendo realizada. Portanto, o CGSIM não possuirá qualquer quadro de servidores permanentes que recaiam em custos remuneratórios ou operacionais ao exercício de suas atividades.

Sobre os custos aplicados a inclusão de novos membros ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

56. A presente proposição de alteração do Decreto nº 9.927, de 2019, observa o art. 38 do Decreto 9.191, de 1º de dezembro de 2017. Consigna-se que a proposição não implica na inclusão de novos agentes públicos na composição do Comitê, logo não incorrerá na inclusão de quaisquer custos adicionais.

57. Compete reiterar que permanecerá vigente o que dispõe os arts. 9º e 10 do Decreto nº 9.927, de 2019, que coibem quaisquer custos remuneratórios aos membros do CGSIM ou obrigações financeiras ao Governo Federal por deslocamento e hospedagem de quaisquer dos membros do colegiado.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

58. Nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, as disposições acerca da Análise de Impacto Regulatório (AIR) passaram a ser de observância obrigatória, devendo ser realizada previamente à edição, alteração ou revogação de atos normativos inferiores a decreto e de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados. Portanto, não é aplicada a Análise de Impacto Regulatório a esta propositura de alteração do Decreto 9.927, de 2019.

CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica da proposta de Decreto apresentada (46522488), haja vista que:

I - Reflete as novas estruturas regimentais do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Decreto nº 11.725, de 2023; bem como em decorrência da necessidade de adequação dos representantes do Comitê às novas estruturas regimentais de outras Pastas que o compõem;

II - Inclui representação do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, órgãos de registro atuantes na Redesim, do Conselho Federal de Contabilidade, da Confederação Nacional do Comércio e da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas como entidades de representação interessadas na simplificação dos processos da Redesim;

III - Atribui à Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte o exercício da Presidência do CGSIM e dá maior clareza ao processo de revezamento anual.

60. Para tanto, submetemos a presente Nota Técnica à consideração do Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para ciência e, se de acordo, encaminhá-la, devidamente instruída da proposta de Decreto (46522488) e da Exposição de Motivos (46540371), com urgência, à Secretaria-Executiva do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

61. Urge destacarmos que a redação proposta, apesar de ter sido submetida ao CGSIM, não havia sido materializada em minuta de Decreto, por estarmos no aguardo do vindouro Decreto Regulamentador da Estrutura Regimental do MEMP, para readequação de cargos e nomenclatura de órgãos, o qual ainda não foi publicado, razão pela qual, entendemos por bem impulsionar, considerando a iminência do final do exercício, no qual a Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno

Porte permanece na Presidência do CGSIM.

62. Conjugado a isso, por economia processual e celeridade, pede-se vênia, para sugerirmos o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, rogando por especial atenção em relação à sugestão de indicação de membro pela Casa Civil, alínea "f", bem assim demais proposições que se relacionam ao ingresso de novos membros, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Complementar n. 123, de 2006 e artigo 2º, §2º da Lei n. 11.598, de 2007, por se tratar de proposta de atos normativos e, portanto, de expediente sujeito à apreciação do Ministro e do Secretário-Executivo, no âmbito do MEMP.

63. A urgência proposta para a tramitação é justificada pela necessária readequação da estrutura do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), seja pela imprescindível modificação em decorrência da reforma ministerial e o ingresso de outros membros, igualmente, importantes para a manutenção das políticas públicas empreendidas pelo CGSIM, como administrador exclusivo da REDESIM, estrutura responsável pela simplificação e desburocratização dos processos de registro e legalização de pessoas jurídicas, ferramenta indispensável à governança exercida junto aos sistemas de órgãos dos âmbitos federal, estadual e municipal, de modo a entregarem celeridade e significativos avanços ao ambiente empresarial e econômico.

64. À consideração do i. Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 26/11/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46489450** e o código CRC **3997D210**.